PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8024032-49.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º PACIENTE: VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS Advogados: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (OAB:BA26466-A), EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA (OAB:BA22476-A), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035-A) e DANIEL SOUZA SANTOS DINIZ (OAB:BA38715-A) IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO — BA **EMENTA:** CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 304, CAPUT, POR 04 (QUATRO) VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 69, DO CÓDIGO PENAL (USO DE DOCUMENTO FALSO); ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (ESTELIONATO); ARTIGO 1º, CAPUT E PARÁGRAFO 4º, AMBOS DA LEI Nº. 9.613/98 (LAVAGEM DE CAPITAIS); ARTIGO 2º, § 4º, INCISO II, DA LEI Nº. 12.850/2013 (INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1) PLEITO PELA CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA A MODALIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR, SOB O ARGUMENTO DA INEXISTÊNCIA DE SALA DE ESTADO MAIOR PARA CUSTODIAR O PACIENTE OUE É ADVOGADO DEVIDAMENTE INSCRITO NO OUADRO DA OAB. IMPOSSIBILIDADE. O SIMPLES FATO DE NÃO HAVER SALA DE ESTADO MAIOR NÃO É SUFICIENTE PARA CONVERTER O DECRETO PRISIONAL À MODALIDADE DOMICILIAR. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DO PRETÓRIO EXCELSO. PACIENTE QUE NÃO SE ENQUADRA, OUTROSSIM, EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 317 A 318-B, TODOS DO CPPB. DEMONSTRADA, outrossim, A EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS (ARTIGO 313, I, CPPB), REQUISITOS (ARTIGO 312, 2ª PARTE, DO CPPB) E DOIS FUNDAMENTOS (ARTIGO 312, 1º PARTE, DO CPPB) PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PRÉVIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE DESARTICULAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES DO STJ. NECESSIDADE DE ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FORTES INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. VALORES QUE AINDA NÃO FORAM INTEIRAMENTE RASTREADOS, NEM SEQUESTRADOS. RISCO DE QUE, EM LIBERDADE, HAJA DISSIMULAÇÃO, DESVIO OU OCULTAÇÃO DA ORIGEM DE QUANTIAS. 3) CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS autuados sob nº 8024032-49.2022.8.05.0000, tendo como Impetrantes ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, através de Edgard da Costa Freitas Neto, OAB/BA 26.466, Gerente da Procuradoria Jurídica e de Prerrogativas e, Paciente, VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS; ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora — deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A ORDEM COM RECOMENDAÇÕES ao Juízo Primevo, a fim de que observe a necessidade de manter o Paciente custodiado em instalações e comodidades condignas, com condições adequadas de higiene e segurança, nos termos do voto do Relator. Salvador/BA., data constante Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA da certidão de assinatura. RELATOR (Documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª Denegado - Por unanimidade. Salvador, 15 DECISÃO PROCLAMADA TURMA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO de Agosto de 2022. DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024032-49.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS e Advogados: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (OAB:BA26466-A), EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA (OAB:BA22476-A), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS registrado (a) civilmente como RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035-A), DANIEL SOUZA SANTOS DINIZ (OAB:BA38715-A) IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO — BA

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar de antecipação de tutela, impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, através de Edgard da Costa Freitas Neto, OAB/BA 26.466, Gerente da Procuradoria Jurídica e de Prerrogativas, em favor de VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS, já qualificado na exordial, por ato supostamente ilegal praticado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Paulo Afonso/BA. A Impetrante entabulou que o Paciente é investigado pela suposta prática dos Crimes previstos no art. 2.º, § 4.º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013; arts. 304 e 171, caput, ambos do Código Penal; e art. 1.º, caput e § 4.º, da Lei n.º 9.613/98, havendo sido preso, por força de mandado de prisão preventiva, em 07/06/2022, encontrado-se custodiado no Centro de Observação Penal (COP), no Complexo Penitenciário Destacou que, malgrado seja o Paciente Advogado, regularmente inscrito na OAB/BA sob o registro suplementar de número 40.135, estaria em uma cela com capacidade para 04 (quatro) pessoas que, atualmente, abriga 08 (oito), pondo-se a dormir num colchão no chão, consone Relatório de Inspeção realizado pela Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/BA. Informou que, em audiência de custódia, realizada no dia 08/06/2022, a Autoridade Impetrada determinou a transferência do Paciente para o Batalhão de Choque da Polícia Militar, que, no mesmo dia, recusou-se a recebê-lo, haja vista a sua capacidade máxima atingida. Sublinhou que, em 09/06/2022, a defesa técnica informou ao Juízo Primevo que a ordem de transferência não fora cumprida, e que o Paciente permanecia em condições incompatíveis com a prerrogativa, requerendo sua prisão domiciliar. Na data de 10/06/2022, a OAB/BA requereu sua intervenção no feito e pugnou, também, pela conversão da prisão em domiciliar, o que fora indeferido pelo Magistrado a quo. Sustentou. assim, o Impetrante, que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal, visto que, em tese, além de possuir o direito de ser recolhido em Sala de Estado Maior, encontra-se custodiado no Centro de Observação Penal (COP), em nítida violação ao art. 7.º, inciso V, da Lei n.º 8.906/1994, e ao art. 295 do CPP. O Magistrado Primevo, consoante Decisum de ID nº. 30103777, datado de 11/06/2022, indeferiu a liminar pretendida, indicando a ausência dos requisitos para sua concessão, quais sejam: fumus boni juris plausibilidade do direito subjetivo invocado — e o periculum in mora risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação. então, ID nº. 30102191, aditou o Writ, perfazendo os seguintes "8. Requer, desta forma, o aditamento da exordial para complementá-la com as razões acima expostas e com os seguintes pedidos: 8.a Sucessivamente ao pedido no topico IV.1, a determinação da imediata transferência do advogado para sala ou cela individual, com cama e colchão próprio, aparelho sanitário e lavatório e tamanho mínimo de 6m², nos termos do Art. 88 da LEP, sob pena de desobediência e da imputação no crime previsto no Art. 7º-B da Lei 8.906/94 8.b A intimação, pelo plantão, para que o diretor do presídio preste informações sobre as condições de segregação atuais do advogado - tamanho da cela, lotação nominal, quantidade de internos que dividem o espaço com o advogado e a discriminação de se são presos comuns ou especiais (Art. 295 do CPP) no prazo improrrogável de 24h (vinte e quatro horas), sob pena do crime de desobediência 8.c A expedição, no mesmo ato, de proibição à Direção da unidade quanto ao embaraço, de qualquer tipo, ao trabalho de inspeção da CDP, garantindo-se desde já o livre acesso dos membros da Comissão ao advogado, assegurado o direito de colher imagens, vídeos e áudio, sob pena de desobediência, sem prejuízo das penas previstas pela Lei de Abuso de

Autoridade" (SIC) Peticionou, ainda, nos ID's  $n^{\circ}$ . 30102191 e 30102196, com idênticos requerimentos, quais sejam: "MM Juízo Em complementação à petição de ID 30102191, a OAB-BA informa que os pedidos ali formulados também são requeridos em caráter liminar/antecipação de tutela. Nestes termos, espera deferimento".(SIC) A Desembargadora Ivone Bessa Ramos, ID nº. 30107809, manteve a Decisão, pelos seus próprios fundamentos, a "O Impetrante, por meio da petição ID 30102191, apresenta aditamento à Inicial do Habeas Corpus epigrafado, em síntese, para requerer: [...] 8.a Sucessivamente ao pedido no topico IV.1, a determinação da imediata transferência do advogado para sala ou cela individual, com cama e colchão próprio, aparelho sanitário e lavatório e tamanho mínimo de 6m², nos termos do Art. 88 8 da LEP P, sob pena de desobediência e da imputação no crime previsto no Art. 7º-B B da Lei 8.906 6/94; 8.b A intimação, pelo plantão, para que o diretor do presídio preste informacões sobre as condições de segregação atuais do advogado - tamanho da cela, lotação nominal, quantidade de internos que dividem o espaço com o advogado e a discriminação de se são presos comuns ou especiais (Art. 295 do CPP) no prazo improrrogável de 24h (vinte e quatro horas), sob pena do crime de desobediência 8.c A expedição, no mesmo ato, de proibição à Direção da unidade quanto ao embaraço, de qualquer tipo, ao trabalho de inspeção da CDP, garantindo-se desde já o livre acesso dos membros da Comissão ao advogado, assegurado o direito de colher imagens, videos e áudio, sob pena de desobediência, sem prejuízo das penas previstas pela Lei de Abuso de Autoridade. [...] Inobstante os novos argumentos trazidos ao acertamento jurisdicional, reputo que tais alegações são incapazes de dissuadir os motivos que alicerçaram a Decisão ID 30103777, motivo pelo qual MANTENHO a referida Decisão Monocrática por seus próprios fundamentos, sob pena de incorrer em indevido reexame da matéria, hipótese expressamente vedada pelo art. 3.º, inciso IV, da Resolução n.º 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia 1. Assim, DETERMINO que os autos sejam remetidos ao SECOMGE para distribuição a uma das Turmas Criminais". O Impetrante, então, opôs, em tese, Embargos de Declaração, "Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia, em ID nº. 30100996: vista da decisão de ID 30107809 vem opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fulcro no Art. 315, § 2º, IV e Art. 620, ambos do CPP, nos termos que seguem: 1. A decisão embargada assim decidiu em relação aos pedidos da petição de ID 30102191: "Inobstante os novos argumentos trazidos ao acertamento jurisdicional, reputo que tais alegações são incapazes de dissuadir os motivos que alicerçaram a Decisão ID 30103777, motivo pelo qual MANTENHO a referida Decisão Monocrática por seus próprios fundamentos, sob pena de incorrer em indevido reexame da matéria, hipótese expressamente vedada pelo art. 3.º, inciso IV, da Resolução n.º 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia." 2. A decisão é omissa e obscura. A petição não reitera pedidos, nem pede a reconsideração da decisão: formula novos pedidos, que não haviam sido expressamente formulados na petição inicial, mas que estavam abarcados na causa de pedir, e que não foram considerados na decisão de ID 30103777. 3. Com efeito, a petição de ID 30102191 não é um pedido de reconsideração, mas um aditamento. Os pedidos não são alegações. Não podem respondidos como tal. 4. Os pedidos novos devem ser enfrentados de modo autônomo, e desta forma decididos, sob pena de violação do Art. 93, IX da Constituição e Art. 315, § 2º, IV do CPP. 5. Pugna, assim, pelo conhecimento dos presentes embargos, suprindo a omissão e obscuridade da decisão embargada, para que a decisão seja integrada com o enfrentamento dos PEDIDOS 8.a, 8.b e 8.c da petição de

aditamento. Nestes termos, pede deferimento". (SIC) ID nº. 30105652, nova conclusão à Desembargadora Ivone Bessa Ramos, a qual, no Despacho de ID nº. 30114418, determinou a remessa ao SECOMGE, para distribuição à uma das Turmas Criminais. Conforme Certidão de ID nº. 30125876, o feito fora distribuído, em 13/06/2022, por prevenção, a este Relator, em face do Processo Referência nº. 8002106-21.2022.8.05.0191, com conclusão efetuada no mesmo dia, tendo o Impetrante, mais uma vez, aditado o Writ, vide ID nº. 30133500: dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia, qualificada nos autos em epígrafe, e diante da redistribuição por prevenção do presente Habeas Corpus vem expor e requerer o que segue 1. O presente writ, distribuído no plantão, teve negado o pedido liminar originalmente formulado - conversão da prisão em domiciliar - pela douta plantonista - ID 30103777 2. A impetrante ADITOU a inicial (ID 30102191), acrescendo três novos pedidos, distintos do original mas cobertos pela mesma causa de pedir, verbis: 8.a Sucessivamente ao pedido no topico IV.1, a determinação da imediata transferência do advogado para sala ou cela individual, com cama e colchão próprio, aparelho sanitário e lavatório e tamanho mínimo de 6m², nos termos do Art. 88 da LEP, sob pena de desobediência e da imputação no crime previsto no Art. 7º-B da Lei 8.906/94 8.b A intimação, pelo plantão, para que o diretor do presídio preste informações sobre as condições de segregação atuais do advogado - tamanho da cela, lotação nominal, quantidade de internos que dividem o espaco com o advogado e a discriminação de se são presos comuns ou especiais (Art. 295 do CPP) no prazo improrrogável de 24h (vinte e quatro horas), sob pena do crime de desobediência 8.c A expedição, no mesmo ato, de proibição à Direção da unidade guanto ao embaraço, de gualguer tipo, ao trabalho de inspeção da CDP, garantindo-se desde já o livre acesso dos membros da Comissão ao advogado, assegurado o direito de colher imagens, videos e áudio, sob pena de desobediência, sem prejuízo das penas previstas pela Lei de Abuso de Autoridade. 3. A douta plantonista, entretanto, tomando os novos pedidos como mera reiteração do primeiro (e não como pedidos autônomos que são) rejeitou-os desta forma, sem enfrentá-los na sua especificidade (ID 30107809); 4. Opostos embargos declaratórios, apontando a omissão quanto à negativa específica dos pedidos formulados no aditamento, foram conhecidos e rejeitados sem maior elaboração, reiterando-se a omissão e obscuridade apontada. 5. Estando dentro da alçada de V. Exa. o conhecimento de toda a matéria aqui discutida, vem a OAB/BA requerer a reapreciação de todos os pedidos, em toda a sua extensão. Nestes termos, espera deferimento". pleito liminar fora indeferido e, após, foram requisitadas informações ao Juízo Primevo, as quais vieram aos autos no ID nº. 8024032, tendo a Procuradoria de Justiça, em seu opinativo, pugnado pelo conhecimento do Mandamus, e parcial concessão para que o Paciente seja, imediatamente, transferido à uma sala de Estado Maior. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos ID´s nº. 30099673 a 30099685. Feito o sucinto Relatório, passa-se, incontinenti, ao Voto. Salvador/BA., data constante da certidão de assinatura. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (Documento assinado eletronicamente) JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024032-49.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª PACIENTE: VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS Advogados: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (OAB:BA26466-A), EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA (OAB:BA22476-A), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035-A) e DANIEL

SOUZA SANTOS DINIZ (OAB:BA38715-A) IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO — BA V0T0 ANÁLISE, PREAMBULARMENTE, DA EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS (ARTIGO 313, I, CPPB), REQUISITOS (ARTIGO 312, 2º PARTE, DO CPPB) E DOIS FUNDAMENTOS (ARTIGO 312, 1º PARTE, DO CPPB) PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PRÉVIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE DESARTICULAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES DO STJ. ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FORTES INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. VALORES QUE AINDA NÃO FORAM INTEIRAMENTE RASTREADOS. NEM SEQUESTRADOS. RISCO DE QUE, EM LIBERDADE, HAJA DISSIMULAÇÃO, DESVIO OU OCULTAÇÃO DA ORIGEM DE QUANTIAS. Insta salientar, preambularmente, que o Habeas Corpus é um instrumento que resquarda qualquer afronta ou ameaça ao direito de liberdade de locomoção, previsto na Carta Magna Republicana, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, traduzindo-se em uma garantia do próprio Estado Democrático de Direito. Está delineado no Capítulo X, da Lei Adjetiva Penal, elencado pelo artigo 647, do mesmo Diploma Legal, que o Habeas Corpus é o instrumento a ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. desta forma, que para além dos pressupostos entabulados no artigo 313 do CPPB, a prisão preventiva deve estar adstrita aos requisitos, os quais estão devidamente insculpidos na segunda parte do artigo 312, da mesma Lei Significa afirmar, então, que antes de perfazer uma análise dos fundamentos da medida cautelar de constrição, verificar-se-á a "prova da existência do crime e indício suficiente de autoria", que se traduz no fumus comissi delicti, de modo que, se houver nebulosidade nos requisitos, jamais poderá ser decretada a medida mais gravosa, porque desautorizado está, o Magistrado, à caminhar aos fundamentos. Da minuciosa anamnese dos autos, quedam-se presentes os pressupostos para a decretação da custódia cautelar, já que o Paciente fora denunciado em face de delitos cujas penas máximas, em abstrato, de reclusão, ultrapassam, e muito, 04 (quatro anos), e estão devidamente estampados no previstos no artigo 304, caput, por 04 (quatro) vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal (Uso de Documento Falso); Artigo 171, caput, do Código Penal (Estelionato); Artigo 1º, caput e parágrafo 4º, ambos da Lei nº. 9.613/98 (Lavagem de Capitais); Artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº. 12.850/2013 (Integrar Outrossim, evidencia-se que o Juízo Primevo Organização Criminosa). apontou, de forma minudente, a existência dos requisitos, já que demonstrou o fumus comissi delicti ao afirmar que, "da atenta análise dos autos, DIANTE DOS FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS, CONTIDOS NA FARTA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL, considerando que a aplicação das medidas cautelares impostas aos denunciados na decisão objurgada, levando-se em conta a dimensão dos valores movimentados decorrente de possíveis alvarás fraudulentos, bem como que o controle dos atos do grupo criminoso dedicado à prática de crimes financeiros, especialmente corrupção e lavagem de dinheiro, atos praticados de dificílima fiscalização, corroborando à afirmação de que a liberdade dos seis denunciados, de fato, representa risco à integridade das investigações ainda em curso, não comporta as flexibilizações dos artigos 318 E 319 do CPP".(sic) Ultrapassados os pressupostos e requisitos, nota-se que, na mesma toada, destacou, expressamente, de forma dissecada e minuciosa, o Juízo a quo, a presença de dois dos fundamentos para a decretação da Prisão Cautelar, quais sejam, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, veja-se:

concreto, a organização criminosa movimentou/movimenta expressiva quantidade de dinheiro, por diversos métodos de lavagem de capitais, por exemplo, conforme destacado pelo Ministério Público no Recurso em Sentido Estrito, - FABIO BEZERRA creditou em suas 13 (treze) contas correntes pessoais (pessoa física), no período investigado, o valor de R\$ 52.381.231, 62 (cinquenta e dois milhões de reais, trezentos e oitenta e um mil, duzentos e trinta e um e sessenta e dois centavos), tendo debitado, no mesmo período, o valor de R\$ 52.403.634,03 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e três mil reais, seiscentos e trinta e quatro mil e três centavos) a revelar um encontro de contas entre entradas e saídas da contabilidade financeira de FABIO BEZERRA. Igualmente, segundo o Relatório Técnico do LAB a a totalizar R\$ 7.649.727,27 (sete milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos) que merecem destaque. Todos os 7 (sete) créditos são originários de alvarás judiciais expedidos pela 1º Vara Cível da Comarca de Paulo Afonso, creditados a FABIO BEZERRA, no período investigado de ROSALINO ALMEIDA, a gerar a mesma repetição do padrão exercido pela organização criminosa no alvará oriundo do processo fraudulento de n. 8003360-68.2018.8.05.0191, descrito na denúncia da OPERAÇÃO TURANDOT, levantados por dois advogados que operam, iterativamente, em conjunto: FABIO BEZERRA e MARYSLANE. Essa constatação não afasta a incidência de outros alvarás fraudulentos, mas delimita, com juízo de verossimilhança, a ilegalidade dos 7 (sete) alvarás descritos na inicial do RESE. Destaca-se. que informações novas foram colacionadas aos autos, após a decisão primeva, demonstrando o caminho do dinheiro ilícito (produto de crime). De fato, após a chegada de fatos novos à investigação, a Instituição Financeira, enviou para o GAECO a "fita de caixa" das operações de sagues feitas decorrentes deste alvará fraudulento, a identificar que a advogada MARYSLANE encontrava-se em união de desígnios com FABIO BEZERRA na agência bancária de Paulo Afonso no momento das operações financeiras. Esta constatação é feita, posto que os sagues na boca do caixa realizados por ambos foram praticados exatamente no mesmo momento, com o mesmo crédito, na mesma agência, através do mesmo caixa. ADEMAIS, INTEGRANTES DA ORCRIM, ADQUIRIRAM IMÓVEIS NO ESTADO AMERICANO DA FLÓRIDA, CONFORME RELATÓRIO COLACIONADO AOS AUTOS, VEJAMOS: UM PRIMEIRO IMÓVEL FOI ADQUIRIDO POR RENATA DANTAS "ESPOSA DE UM DOS INTEGRANTES DA ORCRIM" EM 31/03/2017, NO VALOR ATUALIZADO EM REAIS DE \$ 593.000,00 (QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL DÓLARES) QUE CORRESPONDEM A VALORES ATUAIS DE R\$ 2.940.000,44 (DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA MIL REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). UM SEGUNDO IMÓVEL NA FLÓRIDA FOI ADQUIRIDO POR RENATA DANTAS, NO ENTANTO, FOI ALIENADO EM 04 DE AGOSTO DE 2021, A DIFICULTAR AINDA MAIS A IDENTIFICAÇÃO DOS BENS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E, SUGERIR, UMA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL DOS ATIVOS DA ORCRIM. O BEM FOI ALIENADO POR 2.380.000.00 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E OITENTA MIL REAIS) EM VALORES ATUAIS. ESSES DOIS EXEMPLOS DEMONSTRAM QUE AINDA HÁ A PRÁTICA ATUAL DE DELITOS, NÃO OBSTANTE A APOSENTADORIA DE UM DOS DENUNCIADOS DO CARGO DE JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA. DIANTE DOS ELEVADOS VALORES SUPOSTAMENTE DESVIADOS, A PRISÃO DOS ACUSADOS SERVIRÁ COMO MEDIDA INDISPENSÁVEL PARA QUE HAJA O CERCEAMENTO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E, AINDA, PERMITIR QUE O APARELHO ESTATAL POSSA RECUPERAR OS BENS E VALORES ILICITAMENTE INTEGRADOS AO PATRIMÔNIO DOS SUPOSTOS INTEGRANTES DA ORCRIM E, MAIS, PODERÁ ASSEGURAR A REPARAÇÃO DOS EXTENSOS DADOS CAUSADOS. ASSIM DEMONSTRADO TANTO O FUMUS COMMISSI DELICTI COMO O PERICULUM LIBERTATIS, CONCLUINDO-SE, DA NARRATIVA DOS FATOS CONTIDOS NA DENÚNCIA E DEMAIS

INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, INCLUSIVE DOCUMENTOS NOVOS, QUE A ORDEM PRISIONAL CONSTITUI-SE EM MEDIDA INDISPENSÁVEL, NÃO SE EVIDENCIANDO, POR ORA, QUALQUER EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA, TENDO EM VISTA QUE O PRESENTE FEITO TRATA-SE DE CONTEXTO DE CRIMINALIDADE ORGANIZADA, PRÁTICA DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE BENS/VALORES, CRIMES DE CARÁTER PERMANENTE PRATICADOS NA MODALIDADE OCULTAR, OS QUAIS SE ESTENDEM DESDE O ANO DE 2015 ATÉ OS DIAS ATUAIS, ONDE SE VERIFICA, NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES, QUE AS ATIVIDADES DELITIVAS AINDA SE ENCONTRAM EM DESENVOLVIMENTO, O QUE CONFIGURA A CONTEMPORANEIDADE DOS CRIMES PRATICADOS. Desta feita, é imperioso reconhecer que havendo fortes indícios da EXISTÊNCIA DE DIVERSAS CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DE MEMBRO DA SUPOSTA ORCRIM, MOVIMENTADAS NO PERÍODO INVESTIGADO. APONTANDO EXORBITANTES OUANTIAS ESTIMADAS EM MAIS DE CINQUENTA MILHÕES DE REAIS, CONFORME DOC. ID 200230001 - PÁGS. 6/8, AS QUAIS AINDA NÃO FORAM INTEIRAMENTE RASTREADAS, NEM SEQUESTRADAS, E ANTE O RECEIO DE QUE, ESTANDO EM LIBERDADE, OS REFERIDOS DENUNCIADOS POSSAM DISSIMULAR, DESVIAR OU OCULTAR A ORIGEM DE TAIS QUANTIAS, JUSTIFICA-SE A REFORMA DA DECISÃO COMBATIDA NO PRESENTE RESE, COM O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS, POIS A LIBERDADE IMPEDE O SEQUESTRO E PREJUDICA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, CONFIGURANDO O PERICULUM LIBERTATIS. ANTE O EXPOSTO, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DOS DELITOS, CONSUBSTANCIADOS NOS FORTES INDÍCIOS DE QUE OS DENUNCIADOS INTEGRAM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ALTAMENTE ARTICULADA E ESPECIALIZADA NA CONSECUCÃO DE FRAUDES EM PROCESSOS JUDICIAIS, ADMITO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (ID 103107222), E COM FUNDAMENTO NO ART. 589, DO CPP, REFORMO EM PARTE A DECISÃO PROFERIDA no ID 199343962, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos (06) acusados: CARLOS ALBERTO BELISSIMO, ROSALINO DOS SANTOS ALMEIDA, VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS, HELENO LOPES DA SILVA, ALEXANDRE DE SOUZA ALMEIDA e JEANE MARIA SILVA DE MELO, qualificados nos autos, com base nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, objetivando ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA, DE MODO A EVITAR A REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA, BEM COMO PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.(grifos Observa-se, portanto, que o Decreto se fundamenta na GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, haja vista o risco de reiteração delitiva, na periculosidade do agente, bem assim na necessidade de desarticular organização criminosa, o que é, inclusive, plenamente possível, haja vista a jurisprudência da Corte Cidadã: HABEAS CORPUS. COMANDO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 9 ANOS E 26 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE DESARTICULAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. 0 Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um

ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada (i) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o mesmo possui outros registros criminais e (ii) por comandar organização criminosa armada, denominada PCC, bem estruturada, tendo instalado inclusive uma central de comunicação ilícita ligada em frequência da Polícia Militar e voltada para a prática de diversos crimes. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 4. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva ( RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016) 5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo. 6. O excesso de prazo para o julgamento da apelação não pode ser medido apenas em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, a partir do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento, bem como a pena imposta na sentença condenatória. 7. No presente caso, o apelo defensivo interposto em 13/7/2018 ainda não foi enviado ao Tribunal pois aguarda a defesa do corréu César apresentar suas razões de apelação, a qual já foi intimada quatro vezes, mas quedou-se inerte. Nesse contexto, considerando os trâmites necessários, não se visualiza desídia que possa ser atribuída ao Judiciário, que justifique o relaxamento da prisão por excesso de prazo. 8. Outrossim, considerando a pena total a que foi condenado o paciente - 9 anos e 26 dias de reclusão -, não verifico flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois não demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, o recorrente se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena, que já foi iniciada, tendo sido expedida a competente guia de execução provisória. 9. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 466786 SP 2018/0222542-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/10/2018, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2018)(grifos acrescidos) Outrossim, cintile-se a correta fundamentação da prisão preventiva para ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que são patentes os fortes indícios de que está havendo suasórias dilapidações patrimoniais, inclusive em âmbito internacional, pela organização criminosa, com o nítido fito de dissimular, desviar ou ocultar a origem das quantias. Adicione-se, para além, que ainda existem valores que não foram inteiramente rastreados e, muito menos, sequestrados, o que indica, incontinenti, de que a liberdade dos membros da ORCRIM colocaria em risco a aplicação da lei penal. Destarte, resta evidenciada a presença dos pressupostos, requisitos e 02 (dois) dos fundamentos da primeira parte do artigo 312 do CPPB, não havendo que se falar acerca de ausência de fundamentação da Custódia Prévia, ainda mais por se considerar que a aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 e seguintes, do mesmo Codex, afiguram-se como restrição insuficiente à hipótese dos

2 - PLEITO PELA CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA A MODALIDADE DOMICILIAR, SOB O ARGUMENTO DA INEXISTÊNCIA DE SALA DE ESTADO MAIOR PARA CUSTODIAR O PACIENTE QUE É ADVOGADO DEVIDAMENTE INSCRITO NO QUADRO DA OAB. IMPOSSIBILIDADE. O SIMPLES FATO DE NÃO HAVER SALA DE ESTADO MAIOR NÃO É SUFICIENTE PARA CONVERTER O DECRETO PRISIONAL À MODALIDADE DOMICILIAR. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DO PRETÓRIO EXCELSO. PACIENTE QUE NÃO SE ENQUADRA, OUTROSSIM, EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISRTAS NOS ARTIGOS 317 A 318-B, TODOS DO CPPB. O Impetrante requereu, em favor do Paciente, que a prisão preventiva fosse convertida para a modalidade domiciliar, sob o argumento de ser aquele Advogado, devidamente inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, fazendo jus, portanto, ao direito insculpido no artigo 7º, V, da Lei n. 8.906/1994, veja-se:  $7^{\circ}$  São direitos do advogado: (...) V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Vide ADIN 1.127-8) Ocorre, entretanto que, consoante é de conhecimento comezinho, não existe, na Bahia, Sala de Estado Maior o que seria, segundo o pleito do Impetrante, razão suficiente para, automaticamente, converter a custódia prévia para domiciliar, assertiva que não se coaduna com o entendimento pacificado pelos Tribunais Note-se, ao perfilhar por esta linha de intelecção, que a Corte da Cidadania já se pronunciou sobre o assunto, veja-se: CORPUS. OPERAÇÃO SÚCIA. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM CELA COMUM NÃO CONDIZENTE COM SALA DE ESTADO-MAIOR. LIMINAR INDEFERIDA. PET DO CFOAB REQUERENDO O INGRESSO NO FEITO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. PACIENTE RECOLHIDO EM SALA DE ESTADO-MAIOR. EXISTÊNCIA DE VAGA ESPECIAL NA UNIDADE PRISIONAL. INSTALAÇÕES CONDIGNAS. ÁREA SEPARADA DOS PRESOS COMUNS. EXIGÊNCIA SUPRIDA. PRECEDENTES. INGRESSO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO ASSISTENTE NO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE ÍNDOLE SUBJETIVA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO. ORDEM DENEGADA. 1. O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil preveem que é direito do advogado não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar (art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994). 2. No caso, verifica-se que razão não assiste à impetração, uma vez que, nos termos das informações prestadas, o paciente está preso em sala de Estado Maior. 3. Ainda que assim não o fosse, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que a existência de cela especial em unidade penitenciária, com instalações condignas e separada dos demais detentos, supre a exigência de sala de Estado-Maior para o advogado (AgRg no PePrPr n. 2/DF, Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 16/4/2021). Precedentes do STJ e STF. 4. Ademais, a Suprema Corte define sala de Estado-Maior como o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções, [mas] deve o local oferecer "instalações e comodidades condignas", ou seja, condições adequadas de higiene e segurança (STF. Rcl n. 4.535/ES, Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJe 15/6/2007). 5. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requereu o ingresso no feito como assistente. Sem razão, porém, pois a despeito de possuir interesse direto na solução do presente mandamus, o certo é que se trata de ação que objetiva garantir a liberdade de locomoção da paciente, o que

impede o seu ingresso na demanda ( HC n. 368.510/TO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/5/2017). 6. Ordem denegada. Pedido de intervenção como assistente, formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Petição n. 944.107/2021), indeferido. (Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS № 694310 - RO (2021/0299233-0) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR IMPETRANTE : JESSICA VILAS BOAS DE PAULA E OUTROS ADVOGADOS: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - R0007583 JESSICA VILAS BÔAS DE PAULA - RO007373 ANA CAROLINA SANTOS ROCHA -RO010692 LUCÉLIA DE LIMA NEGREIROS — RO011477 DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA R0001931 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDÔNIA PACIENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA (PRESO) INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA)(grifos acrescidos) Outrossim, também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido que as "instalações e comodidades condignas" (STF. Rcl n. 4.535/ES, Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJe 15/6/2007) são suficientes para suprir a ausência de Sala de Estado Maior. É, inclusive, neste escopo, que continua a decidir o EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS Pretório Excelso: CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA DE ADVOGADO. SALA DE ESTADO-MAIOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "recolhimento de advogado em local que, embora não configure Sala de estado maior, possua instalações condignas, não viola a autoridade do que decidido na ADI 1.127/DF" (Rcl 16.011, Rel. Min. Luiz Fux). Na mesma linha: Rcl 18.185, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e Rcl 15.815, da Rel. Min. Luiz Fux. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ( HC 149104 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 05-04-2018 PUBLIC 06-04-2018)(grifos Além do mais, insta sublinhar que o Paciente não se acrescidos) enquadra em nenhuma das hipóteses estampadas nos artigos 317 à 318-B., todos do Código de Processo Penal, as quais tratam acerca da prisão domiciliar, não sendo, evidentemente, caso de concessão de ordem para o 3 – CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pela rogo increpado. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente Acórdão força de ofício/mandado. Salvador/BA., data constante da certidão de assinatura. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (Documento assinado eletronicamente)